

Acórdão: 24.851/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003402786-15
Impugnação: 40.010156979-83
Impugnante: JP Comércio e Manutenção Ltda
IE: 002674770.00-15
Proc. S. Passivo: Rosimeire Aparecida Rodrigues Barbosa
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos Sped referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos Sped relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º e arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02.

De acordo com o documento “Anexo 1 - Contagem de Tipo de Registro transmitidos no período fiscalizado - arquivos Sped”, acostado pela Fiscalização às págs. 11/12, verifica-se que a Impugnante entregou os arquivos eletrônicos Sped, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2022, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros tipo 0200 e C170.

Ademais, os arquivos dos meses de fevereiro de 2022 e fevereiro de 2023 não continham o registro H010 (inventário).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 17/25, com os seguintes argumentos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informa que é contribuinte enquadrado no regime de tributação do Simples Nacional no período autuado e que só a partir de 01/09/21 passou para o regime débito/crédito (D/C);

- cita como supostas irregularidades arquivos eletrônicos solicitados no Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000047708-19, bem como dados do Anexo 1 do e-PTA;

- ressalta que o objeto social da empresa é do CNAE 4751-2/01;

- acrescenta que suas operações da empresa tem o objetivo de reduzir impactos significativos ao meio ambiente – recebendo sucatas de informática e restaurando-as;

- relata que o recebimento dos produtos adquiridos se dá mediante doação de pessoa física e jurídica, compra em leilões, empresa de reciclagem e ainda por intermédio de permutas com outras empresas;

- acrescenta que enfrenta problemas com doações de pessoas físicas que não emitem documento fiscal e se recusam de fazer o recibo de doação;

- aponta preocupação com a lisura e assevera que não há o que se retificar nos arquivos já transmitidos;

- entende que a multa isolada aplicada apresenta caráter confiscatório e exigida com abuso de poder, e para corroborar seu entendimento cita os arts. 2º e 4º do Código de Defesa do Contribuinte, art. 145, § 1º e art. 150, inciso IV, ambos da Constituição da República de 1988 – CR/88, e Agravo de Instrumento-CV 1.0000.0000-00/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, da 3ª Câmara Cível, julgamento em 02/06/22 e súmula em 06/06/22;

- cita as alterações contratuais ocorridas no estabelecimento autuado;

- argui que o representante legal da empresa pode ser responsabilizado em razão de prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, mas não é o caso do presente Auto de Infração e seria necessário provar que ocorreram as situações cogitadas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, tendo apenas o simples inadimplemento das obrigações tributárias;

- menciona jurisprudência e a Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal – STF;

- conclui que para a responsabilização dos sócios é indispensável que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa;

- aduz que ficou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal;

- requer o reconhecimento da ilegitimidade da responsabilidade dos sócios, o cancelamento do crédito tributário ou a consideração dos Sped lançados e revisão/redução da multa isolada.

Pede a procedência da impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às págs. 72/75, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos Sped relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º e arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02.

De acordo com o documento “Anexo 1 - Contagem de Tipo de Registro transmitidos no período fiscalizado - arquivos Sped”, acostado pela Fiscalização às págs. 11/12, verifica-se que a Impugnante entregou os arquivos eletrônicos Sped, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2022, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros tipo 0200 e C170.

Ademais, os arquivos dos meses de fevereiro de 2022 e fevereiro de 2023 não continham o registro H010 (inventário).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte esteve no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional até 31/08/21 e, a partir daí, no regime de débito/crédito (D/C).

Entregou arquivos Sintegra até agosto de 2021 e arquivos Sped a partir de setembro do mesmo ano.

Relativamente à matéria, qual seja, obrigações do contribuinte do ICMS, estabelece a Lei nº 6.763/75, nos incisos II e XIII do art. 16, ser obrigação manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária e cumprir todas as exigências fiscais previstas. Examine-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Quanto à autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados, o Regulamento de ICMS de Minas Gerais de 2002, vigente a época do período fiscalizado, em seu Anexo VII,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determina as normas e condições para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED).

Tais normas são de observância obrigatória pelo contribuinte, até mesmo os optantes pelo Simples Nacional que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico emita um ou mais documentos fiscais, escreva um ou mais livros fiscais ou que emita e escreva um ou mais documentos e livros fiscais, aplicando-se inclusive à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55.

Nos termos do art. 10, do mesmo Anexo do RICMS/02, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem manter arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

O arquivo eletrônico será mantido por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, cupom fiscal (na hipótese do subitem 16.5.1.1 da Parte 2 deste Anexo) e Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55.

Nesse sentido, depreende-se da análise dos autos eletrônicos, que de fato a Impugnante descumpriu a obrigação acessória referente à entrega de arquivo eletrônico que continha a totalidade das informações fiscais do contribuinte no período fiscalizados

Restou provado que os arquivos estavam incompletos – não há descrição de códigos de itens de mercadorias (0200) e itens do documento fiscal (C170), bem como os registros de inventários que deveriam ser transmitidos em época própria junto com os arquivos de fevereiro de cada exercício. A contribuinte anexou comprovantes Sped dos arquivos transmitidos, mas como já destacado, estão incompletos. Assim, como a Impugnante não trouxe aos autos documentos capazes de elidir o feito fiscal.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de

pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

A Impugnante pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade da responsabilização dos sócios.

Entretanto, conforme esclarece a Fiscalização, não há que se falar em ilegitimidade da responsabilização dos sócios, pois não foram incluídos no polo passivo no presente e-PTA.

Registra-se, por oportuno, que as alterações contratuais foram apenas citadas pelo Fisco, conforme item “12” do Relatório Fiscal às págs. 09/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Edwaldó Pereira de Salles (Revisor) e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 19 de março de 2024.

Flávia Sales Campos Vale
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente